

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 55/87A Reautuado em 22-10-92
INTERESSADO : Instituto édison de Ciência Eletrônica
ASSUNTO : Consulta sobre validade do certificado de
conclusão do curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação
Plena de Técnico em Eletrônica, para fins de exercício
profissional
RELATOR : Cons. Benedito Olegário R.N. de Sá
PARECER CEE Nº 88/93A - CLN - APROVADO EM: 17/03/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Diretora do Instituto Edison de Ciência e Eletrônica, insurgindo-se contra a Instrução nº 2175/92, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, consulta o CEE se o certificado de conclusão do curso de Técnico em Eletrônica, Qualificação Profissional IV Habilitação Plena, em nível de ensino de 2º grau, concede "o direito ao exercício profissional pleno e legal".

2 - APRECIÇÃO

Com efeito, a Instrução CREA-SP nº 2175/92 fixa as atribuições aos Técnicos de 2º Grau da área da Engenharia Elétrica, formados por escolas sediadas no Estado.

De início, cabe-nos observar que a matéria ora versada nos autos já não envolve a participação do CEE, posto que trata de consignação de atribuições no exercício de profissões.

PROCESSO CEE Nº 55/87A

PARECER CEE Nº 88/93A

Nesse sentido, ressalte-se que a Lei Federal nº 5.194, de 24-12-66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo dispõe:

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: (CONFEA)

.....

c - examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitectura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei."

É de se notar, ainda, que as restrições foram impostas aos profissionais da área pelo CREA-SP com base em atribuições que assevera, como fundamento do ato, facultadas pela alínea "o", do artigo 34, da supracitada Lei, "verbis":

"Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

"o - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscreveram para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região."

Vê-se, pois, que refoge ao âmbito da finalidade do CEE corrigir eventual ilegalidade do ato em vigor.

PROCESSO CEE Nº 55/87A

PARECER CEE Nº 88/93^a

Destarte, entendemos que a interessada, se assim o considerar, deverá dirigir-se ao CONFEA para exame do proposto, consoante os dispositivos legais acima indicados.

3 - CONCLUSÃO

Responda-se, nestes termos, à douta Câmara do Ensino do 2º Grau.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1993.

***a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator***

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão em, 17 de fevereiro de 1993.

***a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN***

PROCESSO CEE Nº 55/87A

PARECER CEE Nº 88/93A

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente